

## João Pereira da Silva

---

**De:** Monica Silva [monica.silva@antram.pt]  
**Enviado:** sexta-feira, 27 de Junho de 2014 18:52  
**Para:** Comissão 10ª - CSST XII  
**Assunto:** Apreciação pública da proposta de lei 231/XII (3ª)\_Envio de Sugestão (ANTRAM)  
**Anexos:** ANTRAM\_Apreciação pública da proposta de lei 231XII (3).pdf

**Importância:** Alta

À Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
<b>CSST</b>	
Nº Único	<u>499396</u>
Entrada/Série nº	<u>313</u>
Data	<u>30.06.2014</u>

Ex.mos Senhores,

No âmbito da Apreciação Pública da Proposta de Lei 231/XII, vem a ANTRAM endereçar a V/ Exas. as suas sugestões sobre o tema.

Com os melhores cumprimentos,

**Mónica Silva**

*Assessoria para a Comunicação e Relações Institucionais / Eventos*

*ANTRAM - Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias  
Rua do Conselheiro Lopo Vaz, Edifício Varandas do Rio, Lote A/B - Escritório A  
1800-142 Lisboa  
Tel.: 218 544 100  
Fax: 218 544 180  
E-mail: [monica.silva@antram.pt](mailto:monica.silva@antram.pt)*



**ASSUNTO:**

## **APRECIÇÃO PÚBLICA DA PROPOSTA DE LEI 231/XII (3ª) – ENVIO DE SUGESTÃO**

### **ENQUADRAMENTO DO PROBLEMA**

A terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 23/2012 de 25 de Junho de entrou em vigor no dia 1 de Agosto de 2012.

Tendo tido como “guia” o “Compromisso para o crescimento, competitividade e emprego” assinado pelos parceiros sociais em Janeiro de 2012, foram várias as matérias laborais objecto desta reforma.

Uma delas foi, precisamente, a redução dos acréscimos retributivos devidos pelo trabalho suplementar e trabalho normal em dia feriado.

De acordo com a nova redacção do artigo 268.º n.º 1 do Código do Trabalho, nas chamadas horas extraordinárias, os montantes pagos baixam para metade:

- a) 25% na primeira hora ou fracção desta - por oposição ao anterior acréscimo de 50% - e 37,5% nas horas ou fracções seguintes - por oposição ao anterior acréscimo de 75% - , em dia útil;
- b) 50% por cada hora ou fração no caso do trabalho prestado em dias feriados ou em dias de descanso semanal obrigatório ou complementar – em contraposição ao anterior acréscimo de 100%. .

Por outro lado, estabeleceu-se ainda no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012 de 25 de Junho que, durante dois anos a contar da entrada em vigor da Lei ora citada (até 1 de agosto de 2014), ficam suspensas as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho que disponham sobre estes acréscimos.

Em termos práticos tal significa que, as cláusulas do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector, relativas ao pagamento do trabalho extraordinário – cláusulas 40.ª e 41.ª do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU e cuja última revisão foi publicada no Boletim do Trabalho e do Emprego I, n.º 30, de 15 de agosto de 1997, págs. 1497-1499) ficaram suspensas:

**Cláusula 40ª.**

**(Retribuição do trabalho extraordinário)**

O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:

- a) 50% na primeira hora;
- b) 75% nas horas ou fracções subsequentes.

**Cláusula 41ª.**

**(Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados)**

1. O trabalho prestado em dias feriados ou dias de descanso semanal e/ou complementar é remunerado com o acréscimo de 200%.

2. Para efeito de cálculo, o valor do dia será determinado pela seguinte fórmula:

(Remuneração mensal:30) = Remuneração diária

e o valor da hora será também determinado pela seguinte fórmula:

(Remuneração diária :Horário de trabalho diário) = Remuneração hora

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6- ...

7 - ...

a)...

b) ...

Contudo, o *supra* citado contrato colectivo de trabalho tem uma norma específica para os trabalhadores que se encontram deslocados no estrangeiro:

### **Cláusula 74<sup>a</sup>.**

#### **(Regime de trabalho deslocados estrangeiro)**

1. Para que os trabalhadores possam trabalhar nos transportes internacionais rodoviários de mercadorias, deverá existir um acordo mútuo para o efeito. No caso de o trabalhador aceitar, a empresa tem de respeitar o estipulado nos números seguintes.
2. Os trabalhadores que iniciem o seu trabalho neste regime devem ter uma formação técnica adequada.
3. Após acordo prévio, entre o trabalho e a empresa, e desde que se verifique que o trabalhador não disponha de formação profissional adequada para o desempenho da sua função, o mesmo deixará de a exercer.
4. Nenhum trabalhador que complete 50 anos de idade ou 20 anos de serviço neste poderá ser obrigado a permanecer nele.
5. Qualquer trabalhador que comprove, através de atestado médico reconhecido pelos serviços de medicina no trabalho, a impossibilidade de continuar a trabalhar neste regime, passa imediatamente a trabalhar noutro tipo de trabalho, dentro das possibilidades da empresa.
6. No caso referido no nº4 desta cláusula, a empresa colocará o trabalhador noutro tipo de trabalho ou noutra função, mesmo que para tal haja necessidade de reconversão, nunca podendo o trabalhador vir a receber remuneração inferior.
7. Os trabalhadores têm direito a uma retribuição mensal, que não será inferior a remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia.(sublinhado nosso)

8. A estes trabalhadores, de acordo com o estabelecido no número anterior, não lhes é aplicável o disposto nas cláusulas 39ª (Retribuição de trabalho nocturno) e 40ª (Retribuição de trabalho extraordinário) (sublinhado nosso).

9. O número de cargas e descargas das mercadorias transportadas neste regime não pode ser superior ao estabelecido na lei.

A proposta de Lei n.º 231/XII, pretende prorrogar, até ao final do presente ano, o período de suspensão das disposições de instrumentos de regulamentação colectiva que, nos termos da Lei vigente, finda no final de Julho próximo.

#### **CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO N.º 7 DA CLAUSULA 74.ª**

A prestação pecuniária prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU aplica-se, na prática, aos motoristas que fazem transportes internacionais

Estamos perante uma compensação pecuniária, cujo objectivo que subsistiu à sua consagração, foi pagar aos trabalhadores "deslocados no estrangeiro" a maior penosidade e esforço acrescido inerente à sua actividade, sendo atribuída pela consideração de que essa actividade impõe, uma regular e normal prestação de trabalho extraordinário e nocturno de difícil controlo.

Por isso mesmo, no n.º 8 da referida cláusula 74.ª veio a prever-se que sendo esta atribuída, não será de aplicar as cláusulas 39.ª e 40.ª relativas, respectivamente, à retribuição de trabalho nocturno e à retribuição de trabalho extraordinário em dias úteis.

A letra e o espírito da cláusula 74.ª e da cláusula 40.ª, inseridas na lógica e unidade do respectivo contrato colectivo de trabalho, levam a concluir que o n.º 7 da cláusula 74.ª não deixa de ser uma retribuição por trabalho suplementar, visando garantir assim o seu pagamento – respeitando, por isso, uma norma imperativa laboral.

Ora, como as especificidades inerentes ao trabalho de motorista internacional, impossibilitam o cálculo das horas de trabalho extraordinário para efeitos do seu pagamento nos termos previstos para os demais trabalhadores, os parceiros

sociais acordaram na reacção desta cláusula, estabelecendo uma técnica de cálculo, partindo do pressuposto que em média, mensalmente, estes trabalhadores acabam por prestar duas horas de trabalho extraordinário. Gerindo os motoristas internacionais o seu próprio tempo de trabalho, é manifestamente impossível para a entidade empregadora controlar previamente o mesmo, determinando a sua prestação ou não.

Em suma, a retribuição a que se refere o n.º 7 da cláusula 74.ª do contrato colectivo de trabalho, tem como propósito conferir ao trabalhador um mínimo de duas horas de trabalho extraordinário por dia, assim evitando os inconvenientes de apurar, dia a dia, e, mais que isso, hora a hora, o trabalho extraordinário efectivamente prestado.

#### **PRÁTICA EMPRESARIAL APÓS REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO OPERADA PELA LEI N.º 23/2012**

Atendendo que o regime transitório estabelecido pela Lei n.º 23/2012 de 25 junho determina a redução dos acréscimos a pagar pelo trabalho extraordinário prestado em dias úteis, feriados e dias de descanso semanal - sobrepondo-se durante dois anos às normas dos instrumentos de regulamentação colectiva que fixem pagamentos superiores - importa determinar se o valor devido por força da cláusula 74.ª n.º 7 sofreria alguma redução, atenta a suspensão da cláusula 40ª e a necessária aplicação dos valores de trabalho suplementar previstos no Código do Trabalho.

A ANTRAM, desde o primeiro momento e tendo consciência da importância e controvérsia da matéria em questão, desenvolveu todas as diligências no sentido de procurar esclarecer a mesma.

Foi precisamente neste sentido, e não existindo jurisprudência sobre a matéria em questão nem nenhuma orientação por parte da tutela, que solicitou desde logo a emissão de um Parecer Jurídico ao um ilustre Prof. Universitário (Prof. Menezes Cordeiro).

Com efeito, o citado parecer, fundamentava legalmente a redução da prestação pecuniária prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do contrato colectivo de trabalho.

Cremos, de resto, que tal parecer, respeita integralmente a Lei vigente e a intenção do legislador.

Em conformidade, as empresas de transporte rodoviário de mercadorias, suportadas por este parecer e convictas da legalidade que se lhes assistia, actuaram em conformidade, reduzindo o pagamento da prestação pecuniária prevista

no n.º 7 da cláusula 74.ª por aplicação dos novos acréscimos remuneratórios do trabalho extraordinário prestado em dia útil.

Porém, as empresas acabaram por se ver confrontadas com acções em tribunal intentadas pelos trabalhadores que solicitam a reposição, com efeitos retroactivos, dos valores devidos pela prestação pecuniária prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª.

Apesar da jurisprudência também não ser unânime – existem decisões nos tribunais de primeira instância, que reconhecem legitimidade na redução dos valores ao abrigo do n.º 7 da cláusula 74.ª – a verdade é têm sido proferidas recentemente decisões dos Tribunais da Relação, que sustentam a ilegalidade da diminuição do montante da retribuição específica do n.º 7 da cláusula 74.ª. (vide entre outras: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23-01-2014 proferido no processo 117/13.1T4AVR.C2 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-03-2014, proferido no processo 365/13.4TTVNG.P1, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))).

Os principais argumentos que sustentam esta posição são, sumariamente os seguintes:

- 1) A retribuição prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do contrato colectivo de trabalho é devida independentemente da realização efectiva de trabalho extraordinário, tratando-se por isso de uma quantia com a natureza de retribuição para efeitos do artigo 258.º do Código do Trabalho;
- 2) A referência ao “trabalho extraordinário” no âmbito desta cláusula prende-se apenas como modo de cálculo da mesma;
- 3) Tendo natureza retributiva, será de aplicar a esta quantia, o princípio do direito laboral consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 129.º do Código do Trabalho (princípio da irredutibilidade da retribuição):

*“É proibido ao empregador:*

- a) *Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos neste Código ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.”*

Acresce que, suportadas nestas recentes decisões, os serviços de fiscalização da ACT – Autoridade das Condições de Trabalho - começaram a notificar algumas empresas de transporte rodoviário de mercadorias, no sentido de reporem, para todos os trabalhadores, os valores da prestação pecuniária prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª entretanto reduzidos e com efeitos retroactivos.

Como se pode facilmente depreender, uma decisão neste sentido irá trazer consequências gravíssimas para as empresas de transporte rodoviário de mercadorias que, mais uma vez, irão ver-se confrontadas com uma oneração imprevisível, elevada e da qual estão convictas da sua ilegitimidade.

A prestação pecuniária prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª visou, desde sempre, substituir o pagamento do trabalho suplementar. Se assim não fosse, e esta quantia tivesse apenas um carácter de retribuição especial como querem fazer crer algumas decisões dos Tribunais, então as empresas teriam vindo a ser condenadas ao longo dos anos a pagar, adicionalmente aos trabalhadores, as horas de trabalho extraordinário uma vez que, tal obrigação resulta de uma norma imperativa do Código do Trabalho (artigo 268.º n.º 1 e 4 do Código do Trabalho). A verdade é que tal não acontece. E porquê? Quer entidades empregadoras, quer trabalhadores, reconhecem e sabem que a razão subjacente ao pagamento do n.º 7 da cláusula 74.ª é compensar o trabalho extraordinário prestado que, por natureza das funções, é de difícil controlo.

Assim sendo, e tendo o mesmo fim que a cláusula 40.ª do contrato colectivo de trabalho – pagar o trabalho extraordinário – não poder acompanhar a redução na sua fórmula de cálculo, viola o princípio da igualdade!

De resto, importa reter que os motoristas que prestam serviços de transporte nacional (a quem não se aplica a mencionada cláusula 74ª/7) viram o valor destas horas de trabalho reduzidas, já não acontecendo o mesmo aos motoristas que prestam serviços de transporte internacional. Mais uma vez, o entendimento dos Tribunais face à Lei vigente, viola o Princípio da Igualdade, não se justificando a disparidade de critérios quando o fim último é o mesmo.

## **RELEVÂNCIA DA QUESTÃO SUSCITADA**

O mercado do transporte de mercadorias por conta de outrém conta com um total de empresas superior a 9.000.

Esta associação represente pelo menos 2000 empresas.

As empresas do sector sofrem de forte pressão concorrencial, desde logo concorrência externa, onde os custos do trabalho extraordinário são inferiores.



Nessa lógica, tem vindo o setor a reivindicar a criação de legislação específica por forma a adaptar o código de trabalho a esta realidade, pois a diferença de interpretação e/ou falta de adaptação conduz muito vezes a interpretações que, em nossa opinião, são erradas e desvirtuam a realidade de um mercado cada vez mais comunitário e altamente competitivo. O entendimento jurisprudencial quanto à redução da cláusula 74ª/7 é um claro exemplo.

Para além disso, trata-se de um sector muito importante com um contributivo de 3 % para o PIB nacional, pelo que, importa, porque de acordo com o fim visado pelo legislador na terceira revisão do Código do Trabalho, esclarecer que também este tipo de cláusulas, cujos valores têm por referência o valor da hora extra, devem poder ser legalmente reduzidas na estrita medida em que o valor da hora extra seja reduzido.

#### **PROPOSTA DE SOLUÇÃO DA ANTRAM – A INCLUIR NA PROPOSTA DE LEI EM APRECIACÃO**

Sugere-se que a segunda alteração da Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, proposta de Lei n.º 231/XII, preveja uma norma que estabeleça a suspensão deste tipo de disposições previstas em instrumento de regulamentação colectiva, com natureza interpretativa, por forma a esclarecer e a demonstrar a legalidade da redução que as empresas têm vindo a praticar desde Agosto de 2012.

Nestes termos, sugere-se a seguinte alteração à proposta de Lei apresentada.

Por referência ao artigo 2º da proposta de Lei, sugere-se que, no artigo 7º da Lei 23/2012, seja criado um novo número 6 com a seguinte redacção:

"6 - As disposições de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho suspensas nos termos do número 4, não podem ser utilizadas para o cálculo do valor de outras prestações, acessórias ou complementares da retribuição base, cujo montante tenha por referência o valor da hora extra, devendo tais prestações ser calculadas, durante o período da suspensão, por referência ao valor do trabalho suplementar previsto no Código do Trabalho."

Para que esta alteração, que mais não é do que uma clarificação daquilo que, a ver desta associação, já resulta da Lei actual, deverá, ainda, ser aditado um novo artigo à proposta de Lei em discussão, no sentido de ser conferida natureza interpretativa (portanto, com efeito retroactivo) à alteração agora sugerida.

Lisboa, 27 de Junho de 2014

A direcção